PROCESSO: TC/009860/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos
INTERESSADA: Creidinalva Mendonça Oliveira
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2601/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.462 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de revisão de proventos da servidora; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 02 de outubro de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade de votos, e apreciaram pela legalidade do ato de revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Creidinalva Mendonça Oliveira, portadora do RG nº 352.541 SSP/SE, inscrita no CPF sob o nº 235.774.015-91, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, Referência: 15, Padrão: III, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, incorporando a rubrica de Gratificação de Insalubridade, passando a receber o valor total de R$ 1.574,91 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos); nos termos do voto do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:29
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 15/10/2024 10:33:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:10

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **em 16 de outubro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:29
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 15/10/2024 10:33:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:10

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos (Processo Administrativo nº EX.02152.04/2015-RV1/2016) da servidora Creidinalva Mendonça Oliveira, portadora do RG nº 352.541 SSP/SE, inscrita no CPF sob o nº 235.774.015-91, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, Referência: 15, Padrão: III, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, por meio de parecer nº 1616/2017 (fls. 20/26), opinou pelo deferimento do ato de revisão de proventos da servidora.

A servidora teve sua aposentadoria revisada por meio da Portaria nº 1855/2017 de 18 de abril de 2017 (fl. 33), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27700 em 18 de maio de 2017 (fl. 35).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 468/2023 (fls. 43/44), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão da aposentadoria da interessada Creidinalva Mendonça Oliveira, em virtude do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 255/2015.

Com vista, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 2601/2023 (fl. 50), do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o artigo 167, II combinado com artigo 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:29
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 15/10/2024 10:33:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:10

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a servidora teve sua aposentadoria revisada por meio da Portaria nº 1855/2017 de 18 de abril de 2017 (fl. 33), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27700 em 18 de maio de 2017 (fl. 35);

CONSIDERANDO que Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal possui a seguinte Tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

CONSIDERANDO que o ato de Revisão não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade do ato em tela;

CONSIDERANDO que servidora teve sua aposentadoria (TC/ 003512/2017) apreciada pela legalidade por esta Corte de Contas em 2019 - Decisão TC nº 33.408 - Segunda Câmara, não constando nos proventos a rubrica de Gratificação de Insalubridade Incorporada;

CONSIDERANDO que a servidora preencheu os requisitos para aposentação antes da vigência da Lei Complementar Estadual 255/2015, a qual eliminou a incorporação da referida rubrica.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade do ato de revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Creidinalva Mendonça Oliveira, portadora do RG nº 352.541 SSP/SE, inscrita no CPF sob o nº 235.774.015-91, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, Referência: 15, Padrão: III, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, incorporando a rubrica de Gratificação de Insalubridade, passando a receber o valor total de R$

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:29
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 15/10/2024 10:33:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:10

1.574,91 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), conforme discriminação a seguir:

Vencimento Efetivo	R$ 711,82
Gratificação de Insalubridade Incorporada	R$ 142,36
Gratificação de Atividade Funcional	R$ 198,74
Adicional do Triênio	R$ 284,72
Vantagem Pessoal Nominal Identificável - VPNI	R$ 237,27
Total dos Proventos	**R$ 1.574,91**

É o voto.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:29
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 15/10/2024 10:33:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:10